



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10660.905440/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1201-003.156 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente SUMIDENSO DO BRASIL INDÚSTRIAS ELETRICAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 30/11/2008

DCOMP, PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. ERRO ALEGADO NÃO COMPROVADO. DENEGAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO.

Não se reconhece o crédito pretendido, referente a pagamento indevido ou a maior, fundamentado exclusivamente em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos de prova materiais capazes de comprovar o erro supostamente cometido no preenchimento da declaração original.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente) – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.156 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10660.905440/2009-81

Relatório

Trata-se de Perdcomp que pleiteia crédito de pagamento indevido ou a maior referente a DARF de R\$ 269.999,47 (IRRF, PA 30/11/2008), para quitar débito também de IRRF, no valor de R\$ 129.922,14. O Despacho Decisório (eletrônico) não homologou a compensação pleiteada.

Contra o Despacho Decisório, a ora recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade (fl. 2), na qual informa ter retificado, após o Despacho Decisório, a DCTF de nov/2008, tendo informado o suposto valor correto de R\$ 141.363,69 para o débito de IRRF, pago com o mencionado DARF de R\$ 269.999,47.

A DRJ, contudo, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO:NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/11/2008

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP. A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.

Contra a decisão de primeira instância, a ora recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, na qual repete os argumentos da Manifestação de Inconformidade e alega que a retificação posterior da DCTF não pode ser empecilho ao reconhecimento de seu crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

Trata-se de saber se é possível reconhecer direito creditório referente a pagamento indevido ou a maior quando a DCTF retificadora do débito é apresentada após o Despacho Decisório.

A jurisprudência do CARF manifesta-se favoravelmente a esta possibilidade, mas desde que apresentados pela recorrente no curso do processo elementos materiais capazes de sustentarem as alegações de erro na DCTF. Confira-se:

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014 DCOMP.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. ERRO ALEGADO NÃO COMPROVADO. DENEGAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO.

Não se reconhece o crédito pretendido, referente a pagamento indevido ou a maior, fundamentado exclusivamente em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos de prova materiais, capazes de, cabalmente, comprovar erro supostamente cometido no preenchimento da declaração original.

(Processo: 11040.901112/2014-33. Primeira Seção de Julgamento. 03.07.2018)

Ementa: Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/05/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO POSTERIOR DA DCTF. ADMISSIBILIDADE, MAS CONDICIONADA A HOMOLOGAÇÃO À DEVIDA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

No caso de Declarações de Compensação que têm por lastro suposto direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, é admissível a retificação da DCTF, até mesmo depois da ciência do Despacho Decisório, mas desde que comprovada, mediante apresentação da documentação contábil e fiscal pertinente, a legitimidade do direito creditório, não sendo bastante a apresentação de um DACON Retificador, com caráter meramente informativo, ainda mais em momento muito posterior ao da transmissão da DCOMP.

(Processo: 10640.907806/2009-95. 3ª Turma da CSRF. 19.06.2019)

Como se observa, seria necessária a comprovação por meio de documentos juntados aos autos (e.g., cópias de folhas dos livros contábeis) que ao menos fornecessem indícios que sustentassem uma verossimilhança das alegações feitas pela recorrente a respeito da suposta existência de seu direito creditório. Apenas a retificação da DCTF, como feito pela recorrente, não é meio suficiente para comprovar as alegações feitas.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator